



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.649-B, DE 2013** **(Da Sra. Erika Kokay)**

Acrescenta art. à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de obrigar as empresas contratadas pela administração pública para os serviços de limpeza de ruas e coleta de lixo a prover horário e local específicos para que seus trabalhadores façam suas refeições, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ENIO VERRI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. O edital para contratação de serviços de limpeza de ruas e coleta de lixo deve indicar, obrigatoriamente, que a empresa vencedora estabelecerá horário e local específicos para que os seus trabalhadores, inclusive na condição de terceirizados, façam as suas refeições de forma adequada.

§ 1º No caso do local estabelecido para as refeições ser distante da área de atuação do trabalhador, a empresa deve prover o meio de transporte para o descolamento e retorno ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos editais para contratação de serviços de poda de árvores e de outras atividades que são realizadas em condições semelhantes às dos coletores de lixo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade desenvolvida pelos coletores de lixo está entre as mais penosas do mercado de trabalho nacional. Vários são os fatores que corroboram a assertiva, entre eles, podemos citar o contato com lixo contaminado e de cheiro desagradável, o transporte pendurado na traseira de caminhões, a atividade sob o sol e o estresse da dinâmica do trabalho. O desgaste físico é, sem dúvidas, enorme, merecendo toda a atenção deste Parlamento no sentido de melhorar suas condições de trabalho.

É nesse sentido que se insere a presente proposição. A alteração na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tem por finalidade obrigar a administração pública, por meio dos editais para contratação da prestação de serviços, a exigir que as empresas vencedoras da licitação estabeleçam horário e local específicos para que os seus trabalhadores, inclusive na condição de terceirizados, façam as suas refeições de forma adequada e, no caso do local das refeições ser distante do local de trabalho, provejam o transporte dos mesmos.

Propomos ainda que o mesmo benefício previsto no projeto seja estendido aos que trabalham na limpeza das ruas, nos serviços de poda de

árvores e em outras atividades que são realizadas em condições semelhantes às dos coletores de lixo.

Em face do caráter humano e social que o presente projeto comporta, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2013.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DA LICITAÇÃO**

.....

**Seção IV  
Do Procedimento e Julgamento**

.....

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob parecer, de autoria da Deputada Érika Kokay, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para obrigar as empresas contratadas pela administração pública para os serviços de limpeza de ruas e coleta de lixo a prover horário e local específicos para que seus trabalhadores façam suas refeições. Nesse sentido, a empresa vencedora da licitação para esses serviços deverá estabelecer obrigatoriamente horário e local específicos para que os seus trabalhadores façam as suas refeições de forma adequada.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será ainda analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e ao aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Vencido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto nesta Comissão.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Apesar de não serem devidamente reconhecidos os serviços de limpeza pública urbana e de coleta de lixo são extremamente importantes para a população. Esse fato se torna mais evidente quando ocorrem greves dos trabalhadores dessas atividades, gerando inúmeros transtornos.

O lixo acumulado é um potencial transmissor de doenças. A disposição inadequada do lixo no meio ambiente causa proliferação de vetores de doenças, tais como ratos, insetos e micróbios. O chorume, líquido formado pela decomposição dos resíduos orgânicos do lixo, causa a contaminação do solo e dos lençóis freáticos. A queima de lixo provoca poluição no ar. Esses, entre outros, são

problemas que são evitados quando há o funcionamento adequado de limpeza urbana e de coleta de lixo.

Para que a engrenagem desses serviços funcione de forma harmônica uma peça é de fundamental importância: o material humano. As condições de trabalho a que esses profissionais estão sujeitos são por demais insalubres. Concordamos plenamente com a autora da proposição sob parecer quando ela aduz:

*“A atividade desenvolvida pelos coletores de lixo está entre as mais penosas do mercado de trabalho nacional. Vários são os fatores que corroboram a assertiva, entre eles, podemos citar o contato com lixo contaminado e de cheiro desagradável, o transporte pendurado na traseira de caminhões, a atividade sob o sol e o estresse da dinâmica do trabalho. O desgaste físico é, sem dúvidas, enorme, merecendo toda a atenção deste Parlamento no sentido de melhorar suas condições de trabalho.”*

A aprovação do projeto é medida que se impõe, trata-se de dar dignidade a essa importante categoria profissional, além de promover tratamento isonômico a esses trabalhadores quando comparados a trabalhadores de outros segmentos.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.649, de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2013.

**Deputado VICENTINHO**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.649/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Jorge Côrte Real, Jozi Rocha, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

A presente Proposição tem por objeto incluir, na Lei de Licitações, dispositivo que impõe às empresas prestadoras de serviços à Administração Pública, nas áreas de limpeza de ruas, coleta de lixo, poda de árvores e outras atividades realizadas em condições semelhantes às dos coletores de lixo, a obrigatoriedade de estabelecerem horário e locais apropriados a que seus empregados, inclusive terceirizados, possam fazer suas refeições de forma adequada. Além disso, se o local destinado às refeições for distante da área de atuação do trabalhador, deverá ser provido o meio de transporte de ida e volta ao local de trabalho.

Em sua Justificação, a Autora chama a atenção para a penosidade das atividades desse segmento, donde, no mínimo, deve-se melhorar suas condições de trabalho.

A Proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tem regime de tramitação ordinária. Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovada unanimemente. Nesta Comissão, a apreciação levará em conta os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como de mérito. Na última etapa nesta Casa, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será submetida ao exame de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

### **II – VOTO**

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e

Tributação de 29 de maio de 1996, que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*.

Em relação ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, há compatibilidade com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 – e com a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 – LDO 2016 –, não existindo conflito com qualquer de suas disposições.

Além disso, verifica-se conteúdo estritamente normativo na Proposição sob exame, que aborda notadamente relações jurídicas entre agentes privados. Não se identifica, assim, potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas.

No tocante ao mérito, é elogiável a iniciativa da autora, constituindo-se uma verdadeira obrigação para o Poder Público estabelecer exigências mínimas a serem observadas pelas empresas prestadoras de serviços à Administração, nas suas relações com os empregados e demais colaboradores. Aliás, a observância das condições estabelecidas no Projeto deveria ser de caráter irrestrito para as respectivas empresas, inclusive nas suas relações com o próprio setor privado.

Enfatizando a manifestação do Relator que nos antecedeu, na CTASP, a aprovação do Projeto é medida que se impõe, no sentido de conferir dignidade a essa categoria de profissionais, atribuindo-lhes tratamento isonômico em comparação com os demais trabalhadores.

Diante do exposto, e considerando a determinação do art. 9º da Norma Interna desta Comissão, de 22 de maio de/1996, somos pela **não implicação** da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.649/2013.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado ENIO VERRI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.649/2013; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Soraya Santos, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**